

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Antonio de Faria Martos; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-899-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

---

#### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

## **A NORMA JURÍDICA COMO GARANTIDOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

### **"LAW AS A GUARANTOR OF PUBLIC POLICIES FOR WOMEN: CHALLENGES AND PERSPECTIVES"**

**Cibele Faustino de Sousa  
Andréa Porto Alves da Silva Serra  
Denise Almeida De Andrade**

#### **Resumo**

Este artigo aborda a relevância do Direito como base para a implementação de políticas públicas destinadas às mulheres no contexto do enfrentamento ao feminicídio e da violência de gênero. O problema da violência contra as mulheres é discutido destacando-se a frequência do feminicídio no Brasil e suas raízes na misoginia e na matriz patriarcal sobre a qual se estruturou a sociedade. A importância das políticas públicas para promover a igualdade de gênero por meio do enfrentamento à violência é enfatizada o ponto de inflexão. Apresenta-se a Lei Maria da Penha como um marco normativo na luta contra a violência doméstica e familiar, bem como reflete-se sobre a necessidade de avaliar sua eficácia e enfrentar desafios na sua implementação. O referencial teórico destaca a gravidade da violência contra as mulheres como uma violação dos Direitos Humanos e a importância das políticas públicas nesse contexto. A metodologia de pesquisa proposta é qualitativa, buscando compreender as características dos crimes contra a mulher após a implementação da Lei Maria da Penha e avaliar seu impacto na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. O artigo conclui pela importância da discussão sobre a norma como ponto de partida para políticas públicas para as mulheres na promoção da igualdade de gênero, dos Direitos Humanos e de uma sociedade mais inclusiva e equitativa. A implementação efetiva dessas políticas é vista como fundamental para combater a violência de gênero e garantir a segurança e dignidade das mulheres.

**Palavras-chave:** Lei maria da penha, Políticas públicas, Oportunidades, Perspectivas, Desafios

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the relevance of Law as a basis for implementing public policies aimed at women in the context of combating femicide and gender-based violence. The problem of violence against women is discussed, highlighting the frequency of femicide in Brazil and its roots in misogyny and the patriarchal matrix on which society is structured. The importance of public policies to promote gender equality by confronting violence is emphasized at the inflection point. The Maria da Penha Law is presented as a normative framework in the fight against domestic and family violence, as well as reflecting on the need to evaluate its effectiveness and face challenges in its implementation. The theoretical

framework highlights the seriousness of violence against women as a violation of Human Rights and the importance of public policies in this context. The proposed research methodology is qualitative, seeking to understand the characteristics of crimes against women after the implementation of the Maria da Penha Law and assess its impact on protecting victims and holding perpetrators accountable. The article concludes by the importance of discussing the standard as a starting point for public policies for women in promoting gender equality, Human Rights and a more inclusive and equitable society. The effective implementation of these policies is seen as fundamental to combating gender-based violence and ensuring the safety and dignity of women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: "maria da penha law, Public policies, Opportunities, Perspectives, Challenges."

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre a norma jurídica como ponto de partida para políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres é crucial. A 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado (SENADO, 2023), em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, revelou que três em cada dez brasileiras já foram vítimas de violência doméstica. Os dados divulgados pela Procuradoria da Mulher do Senado são essenciais para orientar medidas de combate ao problema, em especial pelo estudo ter se tornado o maior sobre violência doméstica já realizado no Brasil exclusivamente com mulheres (SENADO, 2023). O número de incidentes de violência contra mulheres no Ceará aumentou em 58% em 2023, comparado ao ano anterior. Locais para buscar assistência estão destacados. A Defensoria Pública teve mais de 11 mil intervenções no último ano, um aumento significativo em relação aos 7.164 procedimentos registrados em 2022 (G1, 2024). Diante do problema do feminicídio, considerado crime hediondo, este artigo busca explorar como a norma jurídica pode ser usada para promover políticas que protejam as mulheres, com foco no enfrentamento do feminicídio. Analisa-se a legislação existente, em especial, a Lei Maria da Penha, e os desafios em sua implementação.

O objetivo é contribuir para o avanço do conhecimento e para o desenvolvimento de práticas mais efetivas na garantia dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero. Nesse contexto, observa-se a presença de misoginia, repulsa e ódio direcionados ao gênero feminino. Esses sentimentos são perpetuados por uma educação baseada no patriarcado, que influencia alguns homens a acreditarem que possuem controle sobre o corpo e a vida das mulheres.

De acordo com informações divulgadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no primeiro semestre do ano passado, o Brasil registrou uma média de quatro casos de feminicídio por dia, afetando mulheres em todo o país. No Distrito Federal, em 2023, foram contabilizados 8 assassinatos por feminicídio por dia, o que representa quase a metade do total registrado no DF durante todo o ano anterior (EBEC, 2023).

Políticas públicas sensíveis às questões de gênero são necessárias porque as mulheres historicamente enfrentam discriminação, violência e restrições em relação ao exercício de seus direitos. Ao reconhecer a relevância da norma jurídica como base para a implementação de políticas específicas para as mulheres, busca-se mitigar as disparidades e garantir que elas tenham as mesmas oportunidades e condições que os homens.

Ao promover a igualdade de gênero, essas políticas contribuem para o desenvolvimento econômico, social e cultural, possibilitando que todas as pessoas, independentemente do seu gênero, alcancem seu pleno potencial. Portanto, discutir o direito como garantia de políticas públicas para as mulheres é fundamental para avançar na conquista da igualdade de gênero, na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

## **2. METODOLOGIA**

Optaremos por uma abordagem metodológica centrada na revisão bibliográfica e na análise documental, examinando artigos que discutem o papel do direito, sob a perspectiva da norma jurídica, como garantidor de políticas públicas para as mulheres, com foco nos desafios e perspectivas associados. A pesquisa buscará compreender a situação atual das mulheres vítimas de agressão no Ceará, utilizando dados de institutos de pesquisa, como a Defensoria Pública do Ceará, especialmente informativos, para investigar as políticas e necessidades específicas das mulheres nesse contexto.

Esta pesquisa apresenta algumas limitações decorrentes do uso de dados secundários de um banco de dados institucional, incluindo possíveis lacunas ou inconsistências nos registros e restrições de acesso a informações sensíveis, incluindo aquelas que não denunciam, revelam uma realidade muitas vezes invisível, mas crucial para entender a extensão do problema e a necessidade de apoio e proteção adequados.

Apesar dessas limitações, os dados obtidos do banco de dados sobre a situação feminina no Ceará oferecem uma base sólida para análise e discussão dos aspectos relacionados ao sistema de proteção às mulheres, contribuindo para o avanço do conhecimento nessa área e fornecendo subsídios para a formulação de políticas e práticas mais eficazes no contexto.

## **3. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

No Brasil, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, garante à mulher medidas protetivas em situações de comprovada violência doméstica, ganhando relevância ao se observar dados que demonstram que a cada quatro minutos uma mulher é agredida no Brasil e a cada oito minutos morre uma mulher vítima de agressões (AGÊNCIA BRASIL,2023).

Esta realidade afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento das construções teórico conceituais dos Direitos Humanos. À guisa de exemplo, tem-se que 243

milhões de mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência sexual ou física por parte de seu companheiro durante a pandemia da COVID 19, segundo a ONU (2022).

### 3.1 Uma análise sobre a violência contra as mulheres e o papel da legislação brasileira no enfrentamento a essa realidade

A relevância deste estudo se fundamenta na necessidade de avaliar os impactos concretos da Lei Maria da Penha nas características dos crimes contra a mulher. Após quase duas décadas de sua publicação, é fundamental analisar se a legislação teve um efeito significativo na redução da violência doméstica e familiar, bem como compreender quais aspectos foram afetados e quais desafios ainda persistem. Ressalta-se que efetivar os direitos das mulheres é fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. A Constituição Federal 1988 assegura diversos direitos e garantias às mulheres, visando sua proteção e empoderamento.

Dentre esses direitos, destaca-se o combate ao feminicídio, que é o homicídio cometido contra as mulheres, em razão da condição de ser mulher, expressão fatal da violência doméstica ou familiar.

A Constituição estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres, promovendo a equidade de gênero em todas as esferas da sociedade. Ela proíbe qualquer forma de discriminação baseada no sexo e assegura a proteção contra a violência doméstica e familiar. É fundamental que esses direitos sejam efetivamente implementados e que a sociedade se engaje na luta pela igualdade de gênero, a fim de combater o feminicídio e promover a dignidade e a segurança das mulheres.

A violência contra a mulher é um problema social e jurídico persistente, que afeta a dignidade, integridade física e psicológica das mulheres e culmina em um adoecimento social, em última instância. No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha representa um marco importante na luta contra essa forma de violência, estabelecendo medidas de prevenção, proteção e combate à violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006).

No entanto, a Lei Maria da Penha, em que pese ter sido um marco importante, tanto pela forma como originou-se no ordenamento brasileiro, bem como pela sua redação e à amplitude que foi dada, não conseguiu coibir por completo a violência contra a mulher.

Nos 10 primeiros meses de 2023, foram registrados 461.994 atendimentos, dos quais 74.584 foram relacionados a relatos de violência contra mulheres. Em comparação, em 2022, durante o mesmo intervalo, foram contabilizados 73.685 atendimentos. Dentre todas as denúncias recebidas pelo Ligue 180, 51.941 foram feitas diretamente pelas mulheres que enfrentam situações de violência (MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2023). Os dados estatísticos que demonstram que estamos ainda distantes de respeito e reconhecimento da dignidade da mulher, sendo recorrentes notícias de violência de gênero e feminicídio no cotidiano e é o que o próximo tópico propõe analisar é o que a legislação de proteção à mulher pode proporcionar para a concretização da proteção e a redução do feminicídio.

A Lei Maria da Penha representa um avanço no combate e na punição daqueles que desrespeitam mulheres no contexto das relações familiares, um ambiente no qual elas frequentemente se encontram em maior vulnerabilidade. Em 2021, foram contabilizados um total de 1.319 casos de feminicídio no país, representando uma queda de 2,4% no número de vítimas em comparação com o ano anterior. Em termos absolutos, houve 32 vítimas a menos em relação a 2020, quando 1.351 mulheres perderam suas vidas para o feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Pesquisas têm destacado essa realidade, especialmente durante o período da pandemia de COVID-19, quando o aumento do tempo passado dentro dos lares resultou em um aumento significativo nos casos de violência doméstica contra mulheres. Nesse cenário, é imperativo que medidas sejam adotadas para reduzir ou, idealmente, eliminar a violência contra a mulher, que muitas vezes culmina em feminicídios, ceifando vidas e privando outros entes queridos da presença de filhas, mães, irmãs e esposas.

### 3.2 Mulheres como Agentes de Mudança: Empoderamento e Impacto Social

A trajetória da luta pela igualdade de gênero e empoderamento feminino, remonta a séculos, com movimentos que evoluíram ao longo do tempo, refletindo mudanças nos métodos e na visibilidade das reivindicações. No contexto atual, esses movimentos se concentram não apenas na busca por tratamento justo e melhor para as mulheres, mas também na ação direta das mulheres como agentes de mudança.

A intervenção ativa das mulheres visa corrigir desigualdades que afetam seu bem-estar, reconhecendo-as como promotoras dinâmicas de transformações sociais (Sen, 1999). O

ponto de vista do bem-estar e da intervenção se entrelaçam, sendo essencial entender o papel da mulher como agente responsável por sua própria mudança.

A independência econômica e social das mulheres é crucial para o seu bem-estar, impactando diretamente questões como mortalidade infantil e fertilidade. Mulheres que têm oportunidades antes reservadas aos homens frequentemente alcançam sucesso, desafiando a dominação masculina e contribuindo para a redução da violência (Sen, 1999).

No entanto, a desigualdade na distribuição de recursos e propriedade ainda é um obstáculo ao empreendedorismo feminino (Sen, 1999). A autonomia das mulheres é fundamental para o desenvolvimento, sendo influenciada por fatores como educação, oportunidades de emprego e atitudes sociais.

O reconhecimento do papel ativo das mulheres não apenas melhora seu bem-estar individual, mas também tem impacto significativo em questões sociais.

### 3.3 Constituição Federal de 1988 e efetividade dos direitos das mulheres

O art. 5º traz um rol de Direitos e Garantias Fundamentais em seu caput onde anuncia que: “Todos são iguais perante a lei” e seu inciso III onde “ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante”, no inciso X, menciona a inviolabilidade da honra, o inciso XLI; será punido quem agir com discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Este artigo é condição *sine qua non* para proteção das mulheres vítimas de agressão, pois funciona como uma couraça sobre o Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, dignidade da pessoa humana, dentre outros. No § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, o Brasil assinou e ratificou a Convenção da ONU sobre os Direitos das Mulheres, garantindo a efetividade aos direitos desse grupo (Araújo; Costa Filho, 2015).

A Constituição nos garante defender a aplicabilidade destes direitos principalmente no que tange aos direitos sociais, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. De forma que ao longo da carta constitucional encontramos diversos artigos que tratam dos direitos das mulheres vítimas de agressão, seja de modo direto ou indireto.

Efetividade da legislação: A compreensão da eficácia da Lei Maria da Penha é fundamental para assegurar que a legislação está cumprindo seu propósito original de prevenir

e combater a violência contra a mulher. Uma análise detalhada das mudanças nas características dos crimes pode fornecer *insights* sobre sua efetividade e ajudar a identificar possíveis lacunas ou falhas na sua aplicação. Consoante, a identificação de tendências: Pelo estudo das mudanças nas características dos crimes, é possível identificar tendências emergentes, como variações no número de casos, os tipos de violência mais frequentes, os perfis dos agressores e das vítimas, entre outros aspectos relevantes. Essas informações são cruciais para orientar políticas públicas mais adequadas e direcionadas.

O estudo das mudanças nas características dos crimes contra a mulher pode servir como base para novas pesquisas e estudos no campo da violência de gênero, permitindo avanços contínuos no conhecimento sobre o tema.

Diante do exposto e, por acreditar nos direitos como garantidores da proteção às mulheres vítimas de agressão, nos propusemos a tentar responder as questões a seguir: Quais as características dos crimes contra a mulher no contexto brasileiro após a implementação da Lei Maria da Penha? A Lei impactou na prevenção e no combate à violência de gênero? E durante a pandemia e após ela, houve diferenças?

Assim, pretende-se contribuir de forma significativa para o enfrentamento da violência contra a mulher, fornecendo subsídios concretos para aprimorar a aplicação da Lei Maria da Penha e desenvolver estratégias para proteção e promoção dos direitos dessas mulheres, bem como para construção de uma sociedade mais igualitária, justa e livre de violência de gênero

#### 3.4 As diversas facetas da violência de gênero e suas implicações no contexto social e jurídico brasileiro

A violência contra a mulher abrange ações ou omissões discriminatórias, agressivas ou coercivas baseadas, muitas vezes, no fato de a vítima ser mulher, resultando em diversos danos físicos, sexuais, morais, psicológicos, sociais, políticos, econômicos ou perda patrimonial. Pode ocorrer em espaços públicos ou privados. A violência de gênero é a violência enfrentada pelas mulheres simplesmente por serem mulheres, considerar raça, classe social, religião, idade ou outras condições, sendo fruto de um sistema social que subjuga o sexo feminino (CNJ, 2023).

A violência doméstica ocorre, em regra, no ambiente residencial, em meio às relações familiares, afetivas ou de coabitação; a violência familiar e envolve membros da família,

independentemente de laços de parentesco natural ou civil, afinidade ou afetividade. Existem diferentes formas de violência, como física, institucional, moral, patrimonial, psicológica e sexual. Todas essas formas são descritas no Código Penal Brasileiro, incluindo estupro, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor e ato obsceno como manifestações de violência sexual (CNJ, 2023).

A Violência contra as mulheres é um problema arraigado e reconhecido como uma questão de alcance global em termos de saúde pública. A ONU classificou essa questão como séria violação dos Direitos Humanos, podendo restringir o pleno exercício de outros Direitos Fundamentais (ONU,2023). Por isso, é essencial que as autoridades governamentais estejam constantemente atentas a esse tema. Apesar de sua relevância internacional, somente da década de 70 o movimento dos direitos pelas mulheres para combater a violência doméstica começou a ganhar força no país.

Antes disso, o Estado mostra-se inerte em relação a essa questão e não havia qualquer discussão social sobre o problema. Quando os casos eram enquadrados em alguma das categorias previstas no Código Penal, as agressões eram tratadas sem distinção, como violência doméstica e outros crimes (NARDONOTTO, 2022).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ao longo de seus artigos, estipula que todo ato de violência doméstica e intrafamiliar constitui crime, devendo ser investigado por meio de inquérito policial e encaminhado ao Ministério Público. Esses delitos devem ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, instituídos a partir dessa legislação, ou, nos locais em que ainda não existam, nas Varas Criminais.

A legislação também elenca, de forma não exaustiva, as formas de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, aumenta a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência e seus dependentes a programas e serviços de proteção e assistência social (CNJ, 2022).

A Lei n. 11.340, aprovada em 7 de agosto de 2006, recebeu o nome de Lei Maria da Penha em alusão à mulher que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido e que, desde então, dedica-se à causa do combate à violência contra as mulheres. (CNJ, 2022).

Trata-se de importante criação legislativa, que, na esteira do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, adotado pela Resolução CNJ nº 492/2023, visa evitar a reprodução

de estereótipos que desqualifiquem as mulheres, mais um sintoma próprio de uma sociedade estruturalmente machista (CONJUR, 2023). Existem desafios e limitações, na aplicação da Lei Maria da Penha, fatores que podem dificultar a efetividade da lei na proteção das mulheres vítimas de violência.

Neste cenário, políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher”, representam, sobretudo, um esforço teórico de compreensão sobre os andaimes, fundamentos e janelas pelas quais a sociedade enxerga, constrói e transforma suas verdades (MEDEIROS, 2018). No campo do marco legal, a Lei 11.340/2006 [Lei Maria da Penha] congrega anseios das mulheres brasileiras pois, em última instância, reconhece a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, quanto respondeu às recomendações dos Comitês da ONU (Organização Nacional das Nações Unidas) e da OEA (Organização dos Estados Americanos) ao Estado Brasileiro.

#### **4. DESAFIOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPACTOS DA PANDEMIA NA SEGURANÇA DAS MULHERES**

Durante a pandemia da COVID 19, o ambiente doméstico, teoricamente seguro, tornou-se um cenário de risco para muitas mulheres, que enfrentaram abusos e agressões. O desemprego e a instabilidade socioeconômica aumentaram a vulnerabilidade de algumas famílias, exacerbando suas dificuldades. Relatórios indicam um aumento nas denúncias de violência doméstica em países como Singapura, França e Argentina (ONU, 2021). O slogan "fique em casa" protegeu as pessoas, parcialmente, contra o vírus, mas não contra a violência doméstica, que se manifestou como uma segunda “praga”, adicionando aos desafios enfrentados pelas mulheres, a vulnerabilidade trazida, ou maximizada, pela violência doméstica. Fatores como problemas econômicos, falta de acesso a serviços públicos e interrupção das atividades sociais contribuíram para esse cenário (SENADO, 2020).

Nesse contexto, é fundamental fortalecer as redes de apoio às mulheres, garantindo que elas atuem de forma proativa. O machismo, o alcoolismo, o ciúme, o uso de drogas e problemas financeiros são citados como fatores que explicam, mas não justificam, essa espécie de violência. No Brasil, a Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas para mulheres, porém os dados estatísticos revelam uma realidade alarmante, conforme já mencionado nesse artigo: a cada quatro minutos, uma mulher é agredida, e a cada oito minutos, uma mulher morre vítima de agressões ((Lei nº 11.340/2006). A crise decorrente da pandemia de COVID-19, junto

com as medidas essenciais adotadas para combatê-la, como o confinamento, pode ter aumentado, significativamente, os episódios de violência doméstica contra as mulheres. Para muitas delas, as medidas emergenciais implementadas para lidar com a COVID-19 resultam em um aumento da carga de trabalho doméstico e do cuidado com crianças, idosos e familiares doentes (Marques, 2020). Restrições de deslocamento, dificuldades financeiras e um clima generalizado de insegurança também fortalecem os agressores, conferindo-lhes uma sensação de mais poder e controle.

#### 4.1 O Princípio da Dignidade Humana como Direito Fundamental na Proteção das Mulheres contra a Violência

A dignidade da pessoa humana, refere-se à ideia de que cada indivíduo possui um valor intrínseco, inerente à sua condição humana, que deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias. Em outras palavras, é a crença de que todos os seres humanos têm um valor inerente à sua condição de ser humano, independentemente de sua origem, status social, raça, gênero ou qualquer outra característica.

Ressalta-se que ser a dignidade da pessoa humana um princípio não significa ser uma ideia abstrata ou um conceito teórico que não consegue ser traduzido em práticas concretas e efetivas. Além de ser um princípio orientador, uma diretriz para o poder público e sociedade, é uma realidade concreta que deve ser reconhecida e aplicada em todos os aspectos da vida social e jurídica.

No contexto da proteção das mulheres contra a violência, a dignidade humana é um pilar essencial, pois busca garantir que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração. No entanto, a realidade enfrentada por muitas mulheres durante a pandemia da COVID-19 revelou uma violação flagrante desse princípio. Estatísticas demonstram que milhões de mulheres em todo o mundo foram vítimas de violência sexual ou física por parte de seus parceiros durante esse período de crise global. No Brasil, esse cenário não é diferente, com inúmeras mulheres sofrendo agressões dentro de seus próprios lares.

A Lei Maria da Penha, representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, reconhecendo a gravidade desse problema e estabelecendo medidas para preveni-lo e combatê-lo. No entanto, mesmo com essa legislação em vigor, a violência contra as mulheres persiste, evidenciando a necessidade de um trabalho contínuo e intensivo nessa área. É fundamental que o Estado e a sociedade como um todo

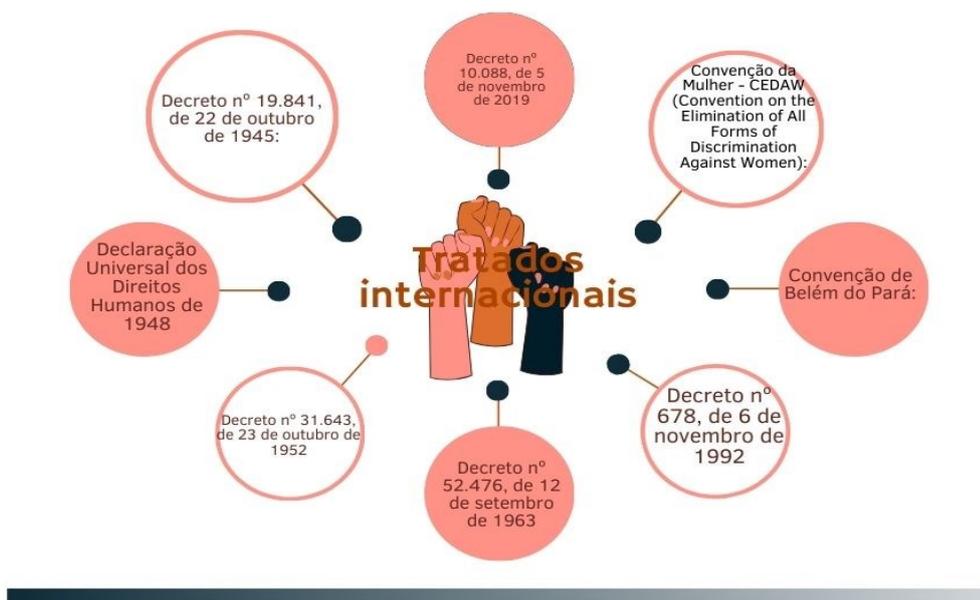
reconheçam a importância do princípio da dignidade humana na proteção das mulheres e ajam de forma efetiva para garantir o seu cumprimento. Isso requer a implementação de políticas públicas abrangentes, a promoção da igualdade de gênero e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas de violência.

## **5. CONVENÇÕES E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS ASSEGURADORAS DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A apresentação de leis e tratados internacionais que visam proteger os direitos das mulheres vítimas de agressões, é imprescindível para que haja garantias igualdade, dignidade e proteção para todos os grupos vulneráveis da sociedade. Esses documentos representam um compromisso global em combater a discriminação, promover a igualdade de gênero e garantir o respeito aos direitos humanos de todos os cidadãos, independentemente de gênero ou qualquer outra característica. Ao apresentar um rol de convenções e declarações que norteiam os países sobre essas questões, intenta-se destacar a importância de um esforço conjunto e coordenado para enfrentar os desafios enfrentados por esses grupos.

No caso das mulheres vítimas de agressões, as convenções e tratados internacionais buscam estabelecer padrões mínimos de proteção, prevenção e punição para a violência de gênero. Esses instrumentos legais reconhecem que a violência contra as mulheres não é apenas um problema individual, mas uma questão coletiva e de afronta aos direitos humanos, em uma manifestação de desigualdade estrutural na sociedade. Eles fornecem diretrizes claras para os Estados-membros implementarem políticas e programas eficazes para prevenir e responder à violência contra as mulheres.

**Figura 1 – DECLARAÇÕES E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**



Fonte: criada pela autora

Verificamos a competência na implementação dos direitos das mulheres no Brasil, com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que, em seu art. 2º, reconhece o direito das mulheres à igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida política, social, econômica e cultural. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de gênero, assegurando políticas públicas inclusivas e sistemas de proteção abrangentes.

Sob o mesmo ponto de vista, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Plataforma de Ação de Pequim também tratam a proteção dos direitos das mulheres como assunto primordial. Essas Convenções foram assinadas e ratificadas, a primeira em 1994 no Brasil e a segunda em 1995 na China, pelo Brasil com status de compromisso vinculativo. A Emenda Constitucional nº 45 acrescenta ao art. 5º da Constituição Federal, o §3º, que diz que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Isso reforça o compromisso do Brasil com a proteção dos direitos das mulheres e sua equiparação aos direitos constitucionais.

Referida inserção traz ainda que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A luta pela igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres é um tema antigo, permeando diferentes períodos históricos. Ao longo do tempo, diversos documentos e marcos legais foram fundamentais para orientar os movimentos feministas e o enfrentamento da violência de gênero. Dentre esses marcos legais, destacam-se convenções e declarações internacionais que reconhecem os direitos das mulheres e buscam garantir sua proteção e dignidade. Exemplos incluem a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher de 1952, entre outros. Esses documentos representam um compromisso global em promover a igualdade de gênero e combater todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. Além disso, refletem os esforços dos países em alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o Objetivo 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

## **CONCLUSÃO**

De acordo com a legislação mencionada ao longo do artigo, percebe-se que houve, nas últimas duas décadas, esforços do legislativo nacional para amparar os direitos das mulheres, por meio de leis, decretos e ratificação de convenções. Contudo, falta aos entes federados a obrigação de implementar e executar as leis vigentes no País. Foi demonstrado no presente estudo que os direitos das mulheres são salvaguardados pela Constituição Federal de 1988, uma carta política que assegura a dignidade da pessoa humana como princípio do direito. A negatização do Estado em não efetivar esses direitos é uma afronta aos direitos norteados pela nossa própria Constituição.

Por outro lado, quando o Brasil pactua com outros países declarações e convenções, onde aplica a homologação como emenda constitucional, traz ao nosso sistema brasileiro uma proteção e relevância aos direitos das mulheres, principalmente no que tange à igualdade de gênero e à proteção contra a violência. Esse tema, que por muitos anos vem sendo debatido e embasado como um direito fundamental. Por meio desses marcos legais, os países se comprometem a eliminar a discriminação, acabar com a violência contra as mulheres, promover a participação feminina em todos os níveis de tomada de decisão e garantir o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva, entre outras medidas. Os direitos das mulheres são protegidos e

promovidos por uma série de leis e tratados internacionais, que representam um avanço significativo na luta pela igualdade de gênero e pelo empoderamento das mulheres em todo o mundo.

No entanto, é importante observar que retrocessos também podem ocorrer. Por exemplo, políticas ou decretos que diminuem a proteção dos direitos das mulheres, como o Decreto 10.502 de 30 de setembro de 2020, que pode ser considerado um retrocesso para a proteção dos direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito à segurança e igualdade. Reflete-se que, apesar dos avanços do Brasil em implementar leis e normas em prol dos direitos das mulheres, ainda há uma lacuna na implementação efetiva dessas leis. Muitos casos precisam ser resolvidos no Judiciário para garantir a efetividade desses direitos.

Compreende-se que o Brasil e o mundo têm avançado no direito referente às mulheres, apesar dos desafios ainda existentes. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal têm o dever moral e legal de assegurar que as mulheres possam viver em sociedade de forma justa e igualitária, sem serem alvo de qualquer forma de discriminação ou violência. Esta responsabilidade não se limita apenas a garantir a integridade física das mulheres, mas também inclui a promoção de políticas e medidas que permitam a sua plena participação na vida social, econômica e política. O acesso igualitário a oportunidades de educação, emprego e saúde, além de proporcionar suporte e proteção às vítimas de violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL. Violência contra a mulheres e menina na pandemia. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-03/violencia-contra-mulher-cresce-durante-pandemia-no-estado-do-rio>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

AGÊNCIA SENADO. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica.2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica#:~:text=Mais%20de%20201%20mil%20mulheres,no%20Brasil%2C%20apenas%20com%20mulheres>. Acesso em: 16. abr. 2024.

AGÊNCIA SENADO.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal; 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/27/paim-alerta-para-aumento-da-violencia-contra-mulheres-durante-pandemia>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/#:~:text=Estabelece%20as%20formas%20da%20viol%C3%Aancia,%20sexual%20patrimonial%20e%20moral.&text=Determina%20que%20a%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica,independe%20de%20sua%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual.&text=Determina%20que%20a%20mulher%20somente%20poder%C3%A1%20renunciar%20%C3%A0%20den%C3%BAncia%20perante%20o%20juiz.>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher%20%E2%80%93%20%C3%A9,ou%20econ%C3%B4mico%20ou%20perda%20patrimonial.>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONJUR Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribuna-defensoria-maria-penha-alteracoes-lei-14550-perspectiva-genero#:~:text=Trata%2Dse%20de%20importante%20altera%C3%A7%C3%A3o,de%20uma%20sociedade%20estruturalmente%20machista.>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

DAHL, Robert A. A democracia e seus críticos. São Paulo: Martins Fontes, 2012 (quarta parte: Problemas no processo democrático).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2021. Violência contra as mulheres em 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkceglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. > Acesso em: 25 abr. 2024.

G1. (2024, 1 de março). Casos de violência contra a mulher crescem 58% em 2023 no Ceará: veja os locais onde buscar atendimento. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/03/01/casos-de-violencia-contra-a-mulher-crescem-58percent-em-2023-no-ceara-veja-os-locais-onde-buscar-atendimento.gh.html>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

IBEC. Femicídio: número em 2023 é quase metade de todo ano passado. Disponível em: <<https://tvbrasil.etc.com.br/reporter-brasil/2023/03/feminicidio-numero-em-2023-e-quase-metade-de-todo-ano-passado#:~:text=No%20AR%20em%2004%2F03%2F2023%20%2D%2019%3A00&text=Segundo%20dados%20do%20F%C3%B3rum%20Brasileiro,durante%20todo%20o%20ano%20passado.>> Acesso em: 04 ago 2023.

MARQUES, Emanuele Souza et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 36, n. 4 [Acessado 25 Abril 2024], e00074420. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>.

MEDEIROS. Luciene, Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher / organização Luciene Medeiros. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Letra Capital : PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%A2ncia%20contra%20a%20mulher.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO SOBRE AS FALHAS DA POLÍTICA PÚBLICA, EFICÁCIA E ALTERNATIVAS. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. 2022. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45226/1/2022\\_TatianeNardottoLimp.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/45226/1/2022_TatianeNardottoLimp.pdf)>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. Ligue 180 registra mais de 74 mil denúncias de violência contra mulheres nos primeiros 10 meses de 2023. 2023 Disponível em: [https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/novembro/copy\\_of\\_ligue-180-registra-mais-de-74-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-nos-primeiros-10-meses-de-2023#:~:text=Foram%20461.994%20atendimentos%2C%20sendo%2074.584,mulher%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%A2ncia..](https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/novembro/copy_of_ligue-180-registra-mais-de-74-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulheres-nos-primeiros-10-meses-de-2023#:~:text=Foram%20461.994%20atendimentos%2C%20sendo%2074.584,mulher%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%A2ncia..) Acesso em: 25 abr. 2024.

ONU. Violência contra a mulheres e menina na pandemia. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de bolso. 2010.